

À Sra. Pregoeira

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022

Objeto: contratação de empresa para elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos executivos complementares, com detalhamento em escalas adequadas para futura execução das obras de reformas do Edifício Juarez Tavares Mata, sede da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

A ML PROJETOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.268.022/0001-07, sediada na Rua COSSENSO, n.º 04, ANDAR 01, Bairro UNIVERSAL, Viana/ES, CEP: 29.134-680, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante à Douta Comissão, interpor **REPRESENTAÇÃO com fulcro no Art. 109, II da Lei n.º 8666/93**, contra a decisão da Pregoeira, expondo para tanto os fatos e razões para reforma a seguir deduzidos:

## I – DOS FATOS

A empresa ML PROJETOS EIRELI foi desclassificada na fase de análise das Propostas Comerciais, por não ter atendido o item 4.1 letra B do Edital.

Ocorre que, tal decisão merece reforma, como à frente ficará demonstrado.

## II – DAS RAZÕES PARA MANTER A EMPRESA ML PROJETOS EIRELI CLASSIFICADA NO CERTAME

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no Edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

O Edital é bem claro quanto ao critério de julgamento das propostas (**MENOR PREÇO GLOBAL**)

**9.2 – A Pregoeira procederá a abertura do Envelope nº. 001 – PROPOSTA DE PREÇOS, julgando-as e classificando-as pelo MENOR PREÇO GLOBAL, considerando, para tanto, as disposições da Lei 10.520/2002, principalmente as previstas no Artigo 4º, inciso VIII, IX e X.**

**9.9 – Não havendo mais interesse dos licitantes em apresentar lance verbal, será encerrada a etapa competitiva e ordenada às ofertas, exclusivamente pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**.**

Não há no Edital qualquer modelo de planilha descrevendo os projetos e quantitativos para fins de utilização pelas licitantes para apresentação de seus preços unitários, logo, na apresentação de suas propostas, considerando o critério de julgamento por preço global, as empresas deveriam apresentar o mesmo valor tanto para o preço unitário como para o preço total.

**Além disso, o Termo de Referência em seu item 5, define o pagamento em forma percentual a incidir sobre o Preço Global e NÃO por preço unitário, logo, não faz sentido exigir-se das licitantes a apresentação de planilha de preços unitários, já que o regime de execução do contrato também será por Preço Global.**

No julgamento das propostas, a Comissão deve se atentar ao princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. No presente certame, o critério de julgamento das propostas é pelo menor preço global, logo, não faz sentido a Comissão exigir da empresa a planilha de preços unitários já que não estabeleceu objetivamente no Edital tal planilha, para fins de parâmetro de julgamento.

***Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 - Plenário***

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa

seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um

não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”*

*“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

A Súmula 222 do Tribunal de Contas da União (TCU, 1995) dispõe expressamente que: "As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas a aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente a União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

**Sendo assim, frente à proposta mais vantajosa, caso a Comissão entenda necessária a apresentação da planilha de preços unitários desta empresa, basta solicitá-la por meio de diligência.**

### III – DO PEDIDO

Considerando o princípio da autotutela (*poder/dever da Administração de rever seus próprios Atos*) e em face das razões expostas, a empresa ML PROJETOS EIRELI requer o provimento da presente **REPRESENTAÇÃO com fulcro no Art. 109, II da Lei n.º 8666/93**, para reconsiderar a decisão proferida, julgando procedentes as razões ora apresentadas, declarando-a CLASSIFICADA



EM 1º LUGAR no certame, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

Viana/ES, 26 de maio de 2022

Fábio Moreira Altoé  
Empresário/Administrador  
RG n.º 1795220-SSP/ES e CPF n.º 124.152.187-58  
ML PROJETOS EIRELI ME  
CNPJ n.º 21.268.022/0001-07